



SENADO FEDERAL

PARECERES NºS 1.385 A 1.387, DE 2012

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2007, do Senador Marcelo Crivella, que *dispõe sobre a Política Nacional de Sementes de Mudas.*

PARECER Nº 1.385, DE 2012

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATOR: Senador JONAS PINHEIRO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 523, de 2007. De autoria do Senador Marcelo Crivella, a proposição também foi encaminhada para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

O art. 1º do projeto de lei sob exame institui a Política Nacional de Sementes de Mudas e estabelece seus objetivos. O art. 2º, por sua vez, determina os princípios que regerão a Política. Na seqüência, o art. 3º ordena as ações do Poder Público e o art. 4º trata do prazo de vigência da lei.

Não foram apresentadas emendas à matéria no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Consoante o autor do PLS nº 523, de 2007, a iniciativa visa sanar os problemas no emprego de sementes controladas no País, uma vez que o art. 187 da Constituição Federal não está plenamente regulamentado nesse aspecto.

Por questões culturais, muitos agricultores ainda resistem às sementes melhoradas, produzindo suas próprias sementeiras. Outros agricultores preferem adquirir suas sementes no mercado negro, prejudicando a qualidade e eficiência da produção agrícola.

Por esse motivo, é necessária uma política nacional cujo objetivo seja incentivar o desenvolvimento de tecnologias modernas de melhoramento genético e promover o uso de sementes e mudas melhoradas pelos produtores rurais.

Entretanto, considerando que mudas e sementes são elementos excludentes e que a expressão técnica correta deveria ser “Política Nacional de Sementes e de Mudas”, propomos alterar o texto do projeto de lei para adequá-lo à terminologia apropriada.

III – VOTO

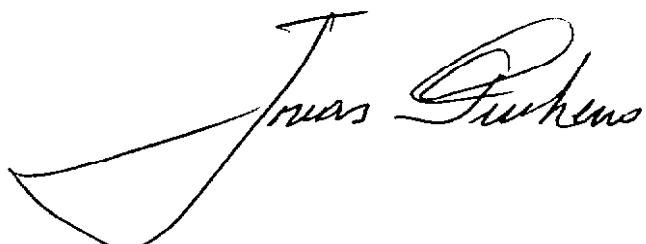
Pelo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CMA

Substitua-se, na ementa e no *caput* dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2007, a expressão “Política Nacional de Sementes de Mudas” por “Política Nacional de Sementes e de Mudas”.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2007.

, Presidente



, Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 523 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 20 / 11 / 2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :		SENADOR LEONOR QUINTANILHA
RELATOR :		SEN. JONAS PINHEIRO
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)		
FÁTICO CASAGRANDE-PSB	FLÁVIO ARNS-PT	
SIBÁ MACHADO-PT	AUGUSTO BOTELHO-PT	
FÁTIMA CLEIDE-PT	SERYS SHESSARENKO-PT	
CÉSAR BORGES-PR	INÁCIO ARRUDA-PC do B	
EUCLYDES MELLO-PRB	EXPEDITO JÚNIOR-PR	
Maloria (PMDB)		
LEOMAR QUINTANILHA	ROMERO JUCÁ	
WELLINGTON SALGADO	GILVAM BORGES	
VALDIR RAUPP	GARIBALDI ALVES	
VALTER PEREIRA	GERALDO MESQUITA	
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)		
ELISEU RESENDE-DEM	ADELMIR SANTANA-DEM	
HERÁCLITO FORTES-DEM	VAGO	
JONAS PINHEIRO-DEM	EDISON LOBÃO-PMDB	
JOSÉ AGRIPIINO-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM	
CÍCERO LUCENA-PSDB	LÚCIA VÂNIA-PSDB	
MARISA SERRANO-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB	
MARCONI PERILLO-PSDB	SÉRGIO GUERRA-PSDB	
PDT		
JEFFERSON PERES	VAGO	

PARECER Nº 1.386, DE 2012
(Da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)

RELATOR: Senador RENATO CASAGRANDE

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 523, de 2007, que *dispõe sobre a Política Nacional de Sementes de Mudas*. De autoria do Senador Marcelo Crivella, a proposição foi aprovada com emenda na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e, posteriormente, seguirá para decisão terminativa da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

O objetivo primordial do projeto é complementar a legislação nacional sobre sementes e mudas, tendo em vista que a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que *dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências*, apenas regula a produção, a proteção e a comercialização desses insumos no Brasil. De acordo com o autor, a norma negligencia o melhoramento genético das sementes, fator estratégico para o desenvolvimento da agricultura brasileira.

Com quatro artigos, o PLS nº 523, de 2007, propõe objetivos e princípios da Política Nacional de Sementes e Mudas, além de estabelecer uma série de ações e regulamentações a serem promovidas pelo Poder Público, como condição necessária para o cumprimento dos objetivos da lei.

A emenda aprovada na CMA teve por objetivo eliminar uma pequena imprecisão terminológica, sem modificação substancial do projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos I, II, V e VI do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) opinar sobre assuntos atinentes a: (i)

desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica; (ii) política nacional de ciência, tecnologia e inovação; (iii) propriedade intelectual; e (iv) criações científicas e tecnológicas, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia.

A Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências. Conforme declarado no art. 1º, o objetivo da lei é garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional. Para tanto, cria o Registro Nacional de Sementes e Mudas (RENASEM), o Registro Nacional de Cultivares (RNC) e o Cadastro Nacional de Cultivares Registradas (CNCR).

Como alertado pelo autor do PLS nº 523, de 2007, a Lei nº 10.711, de 2003, nada dispõe sobre o estímulo a pesquisas científicas para melhoramento genético de sementes, o que, em princípio, constituiria uma lacuna na legislação. No entanto, para a identificação de lacunas efetivas, o ordenamento jurídico deve ser analisado como sistema que é. Nesse contexto, há outros diplomas jurídicos que disciplinam essa importante questão.

A Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, destinou ao Fundo Setorial de Biotecnologia (CT-Biotecnologia) 7,5% do total arrecadado com a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000. A medida constitui uma importante iniciativa no sentido de eliminar a mais séria restrição às atividades de ciência e tecnologia no Brasil: a carência de recursos financeiros e a grande irregularidade do aporte desses recursos.

As diretrizes estratégicas para aplicação dos recursos do Fundo foram elaboradas em 2002 pelo Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE) para o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT). Entre os principais desafios identificados, figuram:

- Criação e fortalecimento de empresas de base biotecnológica: (i) apoio a programas estratégicos como foco no desenvolvimento da bioindústria,

incluindo as incubadoras de empresas, estimulando a criação de empreendimentos novos e geradores de produtos; (ii) fortalecimento de empresas de pequeno e médio portes; e (iii) apoio a programas de pesquisa, desenvolvimento e inovação com a articulação de empresas e instituições de pesquisa, criando ambiente favorável ao trabalho cooperativo, envolvendo representantes de toda a cadeia produtiva.

- Uso da Biodiversidade: (i) desenvolvimento de projetos de abrangência local e regional, procurando identificar temas de interesse estratégico, aproveitando as potencialidades e oportunidades existentes pela exploração racional da biodiversidade; (ii) articulação da conservação da biodiversidade com técnicas de engenharia genética visando a formação de bancos de germoplasma e de microorganismos; e (iii) geração e obtenção de produtos de maior valor agregado, utilizando recursos provenientes da biodiversidade existente.
- Fortalecimento da infra-estrutura para a biotecnologia: (i) criação, manutenção e aperfeiçoamento de coleções biológicas e bancos de germoplasma estratégicos; (ii) ampliação do apoio governamental, na área de propriedade intelectual, visando à elevação do número de patentes, registros e marcas a níveis compatíveis como o volume de produção científica nacional.

Outra importante fonte de recursos para as pesquisas na área é o Fundo Setorial do Agronegócio, criado pela mesma Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, que para ele destinou 17,5% do total arrecadado com a CIDE.

Entre as diretrizes estratégicas do Fundo figuram: (i) contribuir para a implantação e a consolidação da infra-estrutura de propriedade intelectual voltada para o agronegócio, (ii) estimular o desenvolvimento de novos produtos e processos, bem como o desenvolvimento de novos usos para os existentes, (iii) promover a geração e a consolidação de empresas de base tecnológica voltadas ao agronegócio, (iv) contribuir na realização de estudos prospectivos relativos às demandas do agronegócio.

É preciso reconhecer, no entanto, que na realidade brasileira grande parte das atividades de pesquisa e desenvolvimento concentra-se em instituições públicas de pesquisa. Por outro lado, a capacidade de inovação, de transformação do conhecimento acumulado em produtos e processos inovadores, está centrada nas empresas, em regra. Para diminuir esse descompasso, foi editada a Lei

nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, conhecida como a Lei de Inovação. O objetivo básico da lei é facilitar a integração da capacidade de pesquisa, básica e aplicada, de instituições públicas com o empreendedorismo inovador das empresas privadas.

Entendemos, pois, que as elevadas preocupações do Senador Marcelo Crivella, autor do PLS nº 523, de 2007, com o estímulo à pesquisa genética e a conservação da diversidade biológica para o progresso da agricultura brasileira já se encontram contempladas no ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, não só a preservação da identidade e da qualidade das sementes e mudas está garantida (pela Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003), como também está devida e amplamente equacionada a questão do estímulo às atividades de pesquisa e desenvolvimento, mediante o aporte sistemático de recursos financeiros (por meio dos Fundos Setoriais de Biotecnologia e do Agronegócio, entre outras fontes) e o estímulo à inovação tecnológica (conforme a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 – Lei de Inovação).

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 523, de 2007.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2010.

Sen. FLEXA RIBEIRO

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 523/2007 NA REUNIÃO DE *15/12/2010*
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: Senador FLEXA RIBEIRO

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)

MARCELO CRIVELLA

1. DELCÍDIO AMARAL

RENATO CASAGRANDE

2. FLÁVIO ARNS

RELATOR

ALFREDO NASCIMENTO

3. ANTÔNIO CARLOS VALADARES

ROBERTO CAVALCANTI

4. JOÃO RIBEIRO

Maioria (PMDB e PP)

HÉLIO COSTA

1. VALTER PEREIRA

LEOMAR QUINTANILHA

2. ROMERO JUCÁ

GERSON CAMATA

3. GILVAM BORGES

VALDIR RAUPP

4. REGIS FICHTNER

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ANTONIO CARLOS JÚNIOR

1. GILBERTO GOELLNER

DEMÓSTENES TORRES

2. ELISEU RESENDE

JOSÉ AGRIPINO

3. MARCO MACIEL

Efraim Moraes

4. KATIA ABREU

CÍCERO LUCENA

5. EDUARDO AZEREDO

FLEXA RIBEIRO

6. PAPALÉO PAES

SÉRGIO GUERRA

7. ARTHUR VIRGÍLIO

PTB

SÉRGIO ZAMBIAZI

1. FERNANDO COLLOR

PDT

ACIR GURGACZ

1- CRISTOVAM BUARQUE

PARECER Nº 1.387, DE 2012
(Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

A proposição em exame é o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 523, de 2007, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que *dispõe sobre a Política Nacional de Sementes e de Mudas.*

O PLS em questão institui a Política mencionada, estabelece seus objetivos (art. 1º); determina os princípios que regerão a Política (art. 2º); trata das ações do Poder Público e da regulamentação infralegal (art. 3º). O último artigo trata da cláusula de vigência da lei (art. 4º).

Em sua justificação, o autor argumenta que a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas (SNSM), regula a produção, a proteção e a comercialização desses insumos, mas não trata adequadamente do melhoramento genético das sementes e mudas, tão importantes para o desenvolvimento da produtividade agrícola.

O PLS nº 523, de 2007, foi distribuído às comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo a esta a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao PLS nº 523, de 2007, no prazo regimental.

A proposição foi aprovada na CMA, com emenda para incluir no título a partícula “e”, corrigindo-o para “Política Nacional de Sementes e de Mudas”. Entretanto, o PLS foi rejeitado na CCT, porque na legislação

vigente já estão garantidos a preservação da identidade e da qualidade das sementes e mudas, assim como o estímulo às atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que compete a esta Comissão opinar, no mérito, em assuntos correlatos ao planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola, e à política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos fiscais, financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação agrícola, pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados (incisos II, III e XVIII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal).

Em face do caráter terminativo da matéria, cabe a esta Comissão se manifestar também quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade do PLS nº 523, de 2007, destaca-se que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

A preservação das florestas, da fauna e da flora e o fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar são de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o art. 23, VII e VIII, da Constituição Federal (CF).

Adicionalmente, legislar sobre produção e sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente é de competência concorrente entre a União, estados e municípios, conforme o art. 24, V e VI, da CF.

A Proposição não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), tampouco está entre as competências exclusivas do Congresso Nacional ou de suas Casas, especificadas nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

A matéria não está reservada pela Constituição Federal a lei complementar.

No tocante à técnica legislativa, a redação contempla os mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto à juridicidade, o tratamento da matéria via edição de lei é adequado. Porém, concordamos com a opinião exarada pela CCT, de que a matéria não inova o ordenamento jurídico, apesar de meritória.

Ocorre que já existem diversos dispositivos legais que tratam do desenvolvimento de cultivares e da produção, armazenamento e comercialização de sementes e mudas, bem como sua fiscalização e proteção intelectual.

A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, estabelece em seu art. 19 que o Poder Público deverá fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas (inciso VI). Seu art. 49 dispõe que “o crédito rural terá como beneficiários produtores rurais extrativistas não predatórios e indígenas, assistidos por instituições competentes, pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, entre outras atividades se dediquem à produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas”. E seu art. 70 assegura tratamento fiscal favorecido à produção de sementes puras e melhoradas.

A análise da legislação recente nos permite afirmar que há tratamento adequado ao tema e que as demandas e preocupações manifestadas pelo autor do PLS já estão amplamente atendidas. Dentre os principais dispositivos legais existentes podemos citar:

- Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, conhecida como Lei de Proteção de Cultivares, regulamentada pelo Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, que dispõe ainda sobre o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC);
- Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas (SNSM), e é regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004;

- Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), e dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança (PNB), e é regulamentada pelo Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005.

No nível infralegal há ainda diversas instruções normativas e portarias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), tratando de procedimentos gerais relacionados à importação de material destinado à pesquisa científica; produção, importação e exportação, comercialização e utilização de sementes e de mudas. Muitas outras normas tratam da produção de sementes ou mudas de culturas específicas.

Destaque-se que o Manual de Crédito Rural do Banco Central também trata, entre as finalidades especiais do crédito, da produção, do beneficiamento e da distribuição de sementes ou mudas, básicas, fiscalizadas ou certificadas.

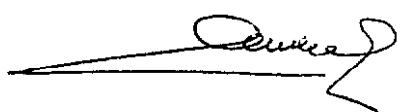
Ademais, devemos destacar que o setor de sementes e mudas está bem organizado e conta com entidades representativas nos estados e no nível federal, como a Associação Brasileira de Sementes e Mudas (ABRASEM) e a Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudas (ABCSEM).

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *rejeição* do Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2007.

Sala da Comissão, 1º de novembro de 2012.

, Presidente



, Relatora

SENADO FEDERAL
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 523, de 2007

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 26ª REUNIÃO, DE 01/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

Sen. Acir Gurgacz
Sen. Ana Amélia

RELATOR:

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Angela Portela (PT)
Antonio Russo (PR)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT) <i>(Presidente)</i>	4. João Durval (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>(Relator)</i>	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)

Waldemir Moka (PMDB)	1. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	3. Tomás Correia (PMDB) <i>(Relator)</i>
Ana Amélia (PP) <i>(Relator)</i>	4. Luiz Henrique (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP) <i>(Relator)</i>	6. João Alberto Souza (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	3. Clovis Fecury (DEM)

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)

Sérgio Souza (PMDB) <i>(Relator)</i>	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	2. Cidinho Santos (PR)

PSD PSOL

Sérgio Petecão	1. Marco Antônio Costa
----------------	------------------------

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 523, DE 2007

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCÍDIO DO AMARAL ANTÔNIO RUSSO ZEZE PERRELA ACIR GURGACZ RODRIGO ROLEMBERG	X				1. ANGELA PORTELA 2. EDUARDO SUPLICY 3. WALTER PINHEIRO 4. JOÃO DURVAL 5. ANTONIO CARLOS VALADARES	X			
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PV) WALDEMAR MOKA CASILDO MALDANER VAGO ANA AMÉLIA IVO CASSOL BENEDITO DE LIRA TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM) FLEXA RIBEIRO CYRÓ MIRANDA JAYMÉ CAMPOS TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR) SÉRGIO SOUZA (PMDB/PR) ANTONIO CARLOS RODRIGUES TITULAR - PSD/PSOL SÉRGIO PETECÃO	X				1. VAGO 2. ROBERTO REQUIÃO 3. TOMÁS CORREIA 4. LUIZ HENRIQUE 5. CIRO NOGUEIRA 6. JOÃO ALBERTO SOUZA SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM) 1. ALOYSIO NUNES FERREIRA 2. ALVARO DIAS 3. CLOVIS FECURY	X			
					SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR) 1. MOZARILDO CAVALCANTI 2. CIDINHO SANTOS				
					SUPLENTE - PSD/PSOL 1. MARCO ANTÔNIO COSTA				
TOTAL: 9	SIM: —	NÃO: 8	ABSTENÇÃO: —	AUTOR: —	PRESIDENTE: 1				
SALA DAS REUNIÕES, EM 01/11/2007									

Senador ACIR GURGACZ
PRESIDENTE DA CRA

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

.....
VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

.....
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
V - produção e consumo;

.....
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI N° 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991.

Dispõe sobre a política agrícola.

Art. 19. O Poder Público deverá:

VI - fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas;

Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais extrativistas não predatórios e indígenas, assistidos por instituições competentes, pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

I - produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas;

II - produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;

III - atividades de pesca artesanal e aquicultura para fins comerciais;

IV - atividades florestais e pesqueiras.

§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, enquadram-se como beneficiadores os cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

Art. 70 — É assegurada a isenção:

I — do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o inciso IV do art. 153 da Constituição, sobre máquinas e implementos agrícolas adquiridos para exploração agrícola;

II — do Imposto sobre Circulação de Mercadorias de que trata a alínea "b", do inciso I, do art. 155 da Constituição, na venda de fertilizantes, defensivos, vacinas, ração animal, calcário agrícola e outros insumos de utilização exclusiva na exploração agrícola.

Parágrafo único — os produtos de consumo básico, os hortigranjeiros, as sementes puras e melhoradas, de origem animal e vegetal, os reprodutores puros de origem e as vacinas terão tratamento fiscal favorecido.

LEI N° 9.456, DE 25 DE ABRIL DE 1997.

Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.

LEI N° 10.168, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.

Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências.

LEI N° 10.332, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

Institui mecanismo de financiamento para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio, para o Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, para o Programa Biotecnologia e Recursos Genéticos – Genoma, para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Setor Aeronáutico e para o Programa de Inovação para Competitividade, e dá outras providências.

LEI N° 10.711, DE 5 DE AGOSTO DE 2003.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências.

LEI N° 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

LEI N° 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005.

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

OF.- PRES Nº 257/2012-CRA

Brasília, 1º de novembro de 2012.

Exmo. Sr.
Senador José Sarney
MD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

Assunto: comunica a rejeição de proposição na Comissão.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, que esta Comissão rejeitou em 1º de novembro do corrente, o Projeto de Lei do Senado nº 523 de 2007, que *Dispõe sobre a Política Nacional de Sementes de Mudas*, de autoria do Senador Marcelo Crivella.

Atenciosamente,


Senador Acir Gurgacz
Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 523, de 2007, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que *dispõe sobre a Política Nacional de Sementes de Mudas.*

O art. 1º do PLS em questão institui a Política Nacional de Sementes de Mudas e estabelece seus objetivos. O art. 2º determina os princípios que regerão a Política, e o art. 3º ordena as ações do Poder Público e a regulamentação infralegal. O art. 4º trata do prazo de vigência da lei.

Conforme a justificação que acompanha o PLS, o autor argumenta que a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências, apenas regula a produção, a proteção e a comercialização desses insumos no Brasil. Para o autor esta lei não trata adequadamente o melhoramento genético das sementes, como fator estratégico para o desenvolvimento da agricultura brasileira.

O Projeto foi distribuído às comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao PLS nº 523, de 2007.

Na CMA o PLS recebeu aprovação, com emenda para corrigir o título da política para “Política Nacional de Sementes e de Mudas”.

Encaminhado à CCT, foi rejeitado na comissão, com o argumento de que a preservação da identidade e da qualidade das sementes e mudas e o estímulo às atividades de pesquisa e desenvolvimento estão garantidos na legislação em vigor.

II – ANÁLISE

Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Quanto ao mérito, em particular, compete a esta Comissão, nos termos dos incisos II, III e XVIII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos ao planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola, e à política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos fiscais, financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação agrícola, pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados.

No que se refere à constitucionalidade do PLS nº 523, de 2007, observa-se que a União é competente para legislar a respeito da elaboração de políticas e planos de desenvolvimento econômico. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora e fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, conforme o art. 23, VII e VIII, da Constituição Federal (CF).

Ainda conforme o art. 24, V e VI, da CF, compete à União, concorrentemente com estados e municípios, legislar sobre produção e sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal à lei complementar.

No tocante à juridicidade, a proposição também se mostra correta, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; a matéria nele tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e se afigura dotado de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, a redação não demanda reparos, estando, portanto, vazada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Com respeito ao mérito, entende-se ser o Projeto de Lei oportuno. **A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei Agrícola)**, que dispõe sobre a Política Agrícola, estabelece em seu art. 19, VI, que o Poder Público deverá fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas.

A Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares, e a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, não estabelecem adequadamente as bases de uma política nacional que oriente os planos e programas nacionais e setoriais relacionados.

O PLS em questão inova em relação às normas vigentes ao atribuir ao Poder Público a incumbência de elaborar um programa nacional de sementes e mudas, incentivar a elaboração de programas estaduais, fornecer o crédito rural necessário à sua implantação, estimular pesquisas de melhoramento genético, a formação de bancos de germoplasma e a criação de laboratórios de análise. Tais ações são fundamentais para a multiplicação dos produtores de sementes e mudas, a desconcentração do mercado e a garantia da preservação de cultivares e da biodiversidade genética.

O Projeto, portanto, trará contribuição significativa para o aumento da competitividade da agricultura, silvicultura e pecuária nacional e das demais atividades rurais, com benefícios à preservação do patrimônio representado pela biodiversidade genética dos nossos agroecossistemas.

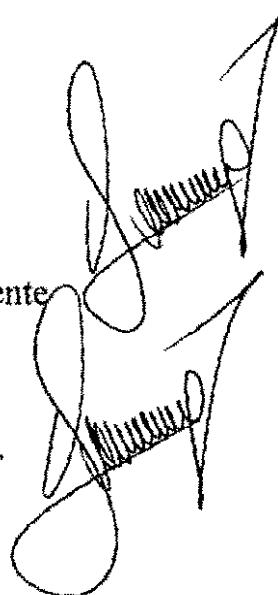
III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 523, de 2007, com a modificação introduzida pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 523, de 2007, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que *dispõe sobre a Política Nacional de Sementes de Mudas*.

O art. 1º do PLS em questão institui a Política Nacional de Sementes de Mudas e estabelece seus objetivos. O art. 2º determina os princípios que regerão a Política, e o art. 3º ordena as ações do Poder Público e a regulamentação infralegal. O art. 4º trata do prazo de vigência da lei.

Conforme a justificação que acompanha o PLS, o autor argumenta que a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências, apenas regula a produção, a proteção e a comercialização desses insumos no Brasil. Para o autor esta lei não trata adequadamente o melhoramento genético das sementes, como fator estratégico para o desenvolvimento da agricultura brasileira.

O Projeto foi distribuído às comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao PLS nº 523, de 2007.

Na CMA o PLS recebeu aprovação, com emenda para corrigir o título da política para “Política Nacional de Sementes e de Mudas”. Encaminhado à CCT, foi rejeitado na comissão, com o argumento de que a preservação da identidade e da qualidade das sementes e mudas e o estímulo às atividades de pesquisa e desenvolvimento estão garantidos na legislação em vigor.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos II, III e XVIII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos ao planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola, e à política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos fiscais, financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação agrícola, pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados.

Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

No que se refere à constitucionalidade do PLS nº 523, de 2007, observa-se que a União é competente para legislar a respeito da elaboração de políticas e planos de desenvolvimento econômico. É competência

comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora e fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, conforme o art. 23, VII e VIII, da Constituição Federal (CF).

Ainda conforme o art. 24, V e VI, da CF, compete à União, concorrentemente com estados e municípios, legislar sobre produção e sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressas nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal à lei complementar.

No tocante à juridicidade, a proposição também se mostra correta, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; a matéria nele tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e se afigura dotado de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, a redação não demanda reparos, estando, portanto, vazada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Com respeito ao mérito, entende-se ser o Projeto de Lei oportuno. A **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei Agrícola)**, que dispõe sobre a Política Agrícola, estabelece em seu art. 19, VI, que o Poder Público deverá fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas.

A Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares, e a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, não estabelecem adequadamente as bases de uma política nacional que oriente os planos e programas nacionais e setoriais relacionados.

O PLS em questão inova em relação às normas vigentes ao atribuir ao Poder Públíco a incumbência de elaborar um programa nacional de sementes e mudas, incentivar a elaboração de programas estaduais, fornecer o crédito rural necessário à sua implantação, estimular pesquisas de melhoramento genético, a formação de bancos de germoplasma e a criação de laboratórios de análise. Tais ações são fundamentais para a multiplicação dos produtores de sementes e mudas, a desconcentração do mercado e a garantia da preservação de cultivares e da biodiversidade genética.

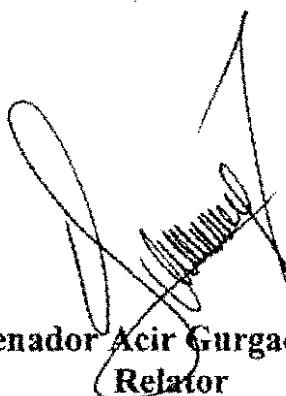
O Projeto, portanto, trará contribuição significativa para o aumento da competitividade da agricultura, silvicultura e pecuária nacional e das demais atividades rurais, com benefícios à preservação do patrimônio representado pela biodiversidade genética dos nossos agroecossistemas.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2007, e da Emenda nº 1 – CMA.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2012

, Presidente



Senador **Acir Gurgacz**
Relator

Publicado no DSF, em 14/11/2012.